

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera o art. 740 do Código Civil, para prever a possibilidade de remarcação de viagem pelo passageiro que deixa de embarcar em razão de força maior ou caso fortuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 740 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para garantir ao passageiro que, por força maior ou caso fortuito, deixa de utilizar o transporte contratado o direito de remarcar a viagem, caso haja disponibilidade de viajar no mesmo dia, ou conforme o passageiro desejar, em um prazo de 10 dias contados da data do embarque.

Art. 2º O art. 740 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 740.....

.....
§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito ou, ainda, se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, casos em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado ou feita a remarcação da viagem, caso haja disponibilidade de viajar no mesmo dia, ou conforme o passageiro desejar no prazo de dez dias, contados da data de embarque.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, exceção feita ao passageiro que não tenha embarcado em razão de força maior ou caso fortuito, do qual nada será retido no caso de devolução do valor da passagem e nada será

cobrado no caso de remarcação da viagem, se feita nos termos do § 2º.

§ 4º A disciplina prevista neste artigo prevalece sobre estipulações contratuais e sobre disposições contrárias estabelecidas em legislação especial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A enorme massa de brasileiros que se utiliza, cada vez mais, do sistema de transporte de passageiros compartilha, lamentavelmente, de um sentimento profundo de insatisfação com a qualidade dos serviços prestados e com as condições contratuais a que são submetidos.

Um dos pontos de maior conflito reside nas normas específicas acerca da rescisão – por iniciativa dos passageiros – dos contratos de transporte aéreo ou rodoviário, principais modais empregados no País, que asseguram disciplina desproporcionalmente benéfica às companhias e que contrariam expressamente a principiologia estatuída nas regras gerais do transporte de pessoas do Código Civil (CC, art. 740) e, no caso das relações de consumo, nas diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art.49).

O CC e o CDC garantem, respectivamente, “direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada” e restituição integral no exercício do direito de arrependimento, no prazo de 7 dias, “sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial’ (por telefone ou internet, exemplificativamente).

Na prática, tais regras, apesar de sua clareza cristalina, têm sido afastadas pela jurisprudência, que tem conferido prevalência à regulamentação específica dos órgãos reguladores da aviação civil (ANAC) e

do transporte terrestre (ANTT) e à ilusória “autonomia contratual” que revestiria as contratações entre empresas de transporte e passageiros.

Entendemos que em hipóteses como aquelas em que houve tempo para a revenda do bilhete para outro passageiro ou em que a impossibilidade de viagem decorra de força maior ou caso fortuito, as exorbitantes multas aplicadas pelo setor de transporte de passageiros devem ser limitadas ou afastadas. Afinal, no primeiro caso, não houve prejuízo para a transportadora, salvo algumas despesas administrativas, e, na força maior ou caso fortuito, a rescisão ocorreu por fatores alheios à vontade do passageiro.

Nesse contexto, oferecemos o presente projeto de lei, que modifica o Código Civil para assegurar que o teto de 5% para a multa compensatória em caso de renegociação do bilhete pela transportadora, já prevista no CC, seja aplicado a todos os modais e que, nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, o valor integral da passagem seja restituído ao passageiro.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**